



PARECER/2021/137

I. Pedido

1. A Direção-Geral da Educação (DGE) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para emissão de parecer, dois documentos: a Declaração de Privacidade de Recolha de Dados Pessoais relativa ao Programa FITescola® e o protocolo a celebrar entre aquela instituição e a Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa (FMH), doravante designado Protocolo 2021, que estabelece os objetivos a prosseguir e as obrigações de cada uma das partes na prossecução dos compromissos assumidos por força do protocolo celebrado em 2018 entre estas e outras entidades no âmbito do desenvolvimento e aplicação do referido Programa.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea l) do n.º1 do artigo 57.º e no n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD - LERGD).
3. O pedido foi também acompanhado de cópia do Protocolo celebrado em 2018 (doravante referido como Protocolo 2018), entre as partes e outras entidades.

II. Análise

i. Finalidades do tratamento

4. Nos termos do considerando II do Protocolo 2021, o Programa FITescola® tem como missão «contribuir para a melhoria dos processos de desenvolvimento e avaliação da aptidão física e do aconselhamento dos alunos, da atividade física e desportiva e do comportamento sedentário, desde a educação pré-escolar até ao ensino secundário», objetivos que vêm mais pormenorizadamente previstos na cláusula 1.ª do Protocolo de 2018.
5. O programa FITescola® assenta numa «plataforma informática de gestão da informação, de utilização intuitiva e interativa por parte dos professores, alunos e encarregados de educação, e permite uma maior eficiência para a gestão, organização e divulgação da informação, por parte da Direção-Geral da Educação».

Através do protocolo a celebrar entre a DGE e a FMH, submetido à apreciação da CNPD, as partes estabelecem os objetivos a prosseguir e as suas obrigações na prossecução das finalidades de desenvolvimento, otimização, evolução, atualização e aprofundamento tecnológico do programa FITescola® e respetiva plataforma e visam, como objetivo principal, estabelecer as bases que permitam desenvolver a Plataforma, por via da otimização das suas funcionalidades atuais e da criação de novas funcionalidades, incluindo a criação de aplicações móveis para uso de professores, alunos e encarregados de educação. A Declaração de Privacidade apresentada dá já por assente a criação desta aplicação, que designa appFITescola®, de utilização facultativa, através da qual se visa facilitar a recolha e consulta dos resultados obtidos pelos alunos, durante a realização dos diversos testes.

6. Para a concretização dos objetivos previstos no Protocolo 2018, o Programa FITescola® promove a aplicação de testes para avaliação da aptidão física e identificação dos alunos com elevado potencial de rendimento desportivo (considerando III do Protocolo 2021) e envolve o desenvolvimento e utilização de uma plataforma de gestão de informação a utilizar por professores, alunos e famílias, que permitirá «o tratamento, a análise dos dados [...] e o seu cruzamento com informação disponível do sistema educativo, reportada pelas escolas à Direção-Geral das Estatísticas da Educação e Ciência» (cf. considerando IV).

7. Tanto a Plataforma como a appFITescola® são disponibilizadas aos professores de Educação Física de todos os ciclos de estudo. Embora se refira, naquele considerando, que a plataforma permite a interação com os alunos e encarregados de educação, nada é dito quanto ao modo como essa interação ocorrerá.

8. Identificam-se na Declaração, como finalidades do tratamento de dados a realizar pela DGE através da Plataforma e appFITescola® (cf. pág. 3), «facilitar a aplicação das aprendizagens essenciais e do currículo da disciplina de Educação Física, nomeadamente nas áreas da atividade física, aptidão física e do comportamento sedentário, aptidão aeróbia, composição corporal, aptidão neuromuscular; melhoria dos processos de desenvolvimento e avaliação da aptidão e atividade física; consolidar a visão atual da situação nacional; cruzar de dados com informação disponível no sistema educativo, de forma a contribuir para a melhoria das políticas educativas e do sistema desportivo nacional.

9. É ainda referida a finalidade de «[a]dministrar a base de dados da plataforma do Programa FITescola® e organização de informação pertinente para efeito de avaliação/monitorização, por parte da DGE, visando a aplicação dos diplomas legais anteriormente explicitados», finalidade que se encontra explicitada de forma demasiado vaga.

10. Em relação a um anterior protocolo celebrado entre a DGE e a FMH no âmbito deste mesmo programa, proferiu a CNPD a Autorização n.º 9342/2014.

11. A Declaração de Privacidade informa que, «nos termos a protocolar entre a DGHE e a Faculdade de Motricidade Humana [...] é permitida a disponibilização à FMH de dados recolhidos de docentes, alunos e encarregados de educação». Ora, atentas as finalidades previstas no Protocolo 2018 e as que se integram no Protocolo que se pretende agora celebrar, não se vislumbra qualquer razão para que os dados dos docentes e dos encarregados de educação sejam transmitidos à FMH.

ii. Legitimidade para o tratamento de dados

12. A DGE, do Ministério da Educação, é o organismo da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa que tem por missão «assegurar a concretização das políticas relativas à componente pedagógica e didática da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação extraescolar, prestando apoio técnico à sua formulação e acompanhando e avaliando a sua concretização, bem como coordenar a planificação das diversas provas e exames.» (cf. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro).

13. Nos termos do disposto nas alíneas a) e f) do número 2 daquele artigo, para prosseguir aquela missão cabe-lhe, nomeadamente, «[d]esenvolver os currículos e os programas das disciplinas, as orientações relativas às áreas não disciplinares, bem como propor a respectiva revisão em coerência com os objectivos do sistema educativo» e «[p]romover a investigação e os estudos técnicos, nomeadamente estudos de acompanhamento e avaliação, no âmbito do desenvolvimento curricular».

14. Por outro lado, o artigo 3.º da Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto, que define a estrutura nuclear daquela direção-geral, acomete à Direção de Serviços de Desenvolvimento Curricular (DSDC) a competência para «[d]esenvolver o estudo de currículos, os programas os programas das disciplinas e as orientações relativas às áreas curriculares e às áreas curriculares não disciplinares e propor a respetiva revisão, em coerência com os objetivos do sistema educativ»

15. Através do Protocolo 2021, agora submetido à apreciação da CNPD, as partes manifestam a sua «vontade comum de promover o desenvolvimento otimização, evolução, atualização e/ou aprofundamento dos recursos tecnológicos afetos ao Programa FITescola® e da respetiva Plataforma informática» e estabelecem os objetivos a prosseguir e as obrigações de cada uma delas para a prossecução daquele Programa FITescola®, no respeito pelo Protocolo de 2018.

16. É, pois, no âmbito das suas competências, que a DGE submete à apreciação da CNPD o Protocolo 2021 e a Declaração de Privacidade acima identificados.

iii. Responsáveis pelo tratamento de dados

17. Encontram-se previstas no Protocolo 2018 as funções a desempenhar por cada uma das partes. Assim, a DGE é responsável pela gestão e coordenação do Programa FITescola® e cabe-lhe, em particular para o que ora importa, validar as funcionalidades da plataforma do Programa FITescola®, garantir a manutenção da plataforma informática e o desenvolvimento das novas funcionalidades que se entenda serem relevantes para otimizar o sistema, administrar a base de dados da plataforma do programa em causa e assegurar e gerir as autorizações de acesso à informação (cf. cláusulas terceira e quarta).

18. Por seu turno, a FMH tem como funções, entre outras, «conceber e acompanhar a integração das funcionalidades informáticas da plataforma do programa FITescola®» e «submeter a validação prévia à DGE todas as informações, comunicações e publicações que venham a ser produzidas com base nos dados constantes na plataforma do programa FITescola® (cf. cláusula sétima do mesmo protocolo).

19. Para o cumprimento destas funções, estabelece a cláusula terceira do Protocolo 2021 que à DGE cabe, ainda, a obrigação de «decidir sobre a possibilidade de acesso e utilização pelas restantes Partes dos dados relativos a professores, alunos e encarregados de educação, no âmbito do presente protocolo» (cf. alínea f.).

20. A Declaração de Privacidade de recolha de dados identifica a DGE como responsável pelo tratamento de dados (pág. 6).

21. Ora, tendo em consideração o previsto nos três documentos anteriormente indicados – Protocolo 2018, Protocolo 2021 e Declaração de Privacidade de Recolha de Dados – a «plataforma que integra o programa permitirá o tratamento, a análise dos dados e a produção de relatórios [...] e o seu cruzamento com informação disponível do sistema educativo, reportada pelas escolas à Direção-Geral das Estatísticas da Educação e Ciência».

22. Por outro lado, prevê-se no n.º 2 da cláusula 6.ª do protocolo 2018, que constitui “função” da DGEEC «[a]lojar no servidor informático a plataforma FITescola®», informação que é reforçada pela Declaração de Privacidade, ao referir que a DGEEC é a «entidade onde se encontra alojada a Plataforma FITescola®, não constituindo a mesma a entidade responsável pelo tratamento de dados» (cf. pág.6) e da informação constante da Declaração de Privacidade (cf. pág.6), de que, na execução do contrato de subcontratação, a Soporsoft possa ter de se deslocar à DGEEC, como entidade na qual se encontra alojada a Plataforma FITescola. Ora, a este respeito, parece existir uma incongruência entre os documentos apresentados, que convirá esclarecer, uma vez que na mesma Declaração de Privacidade é dito, a página 5, que os dados

personais são «arquivados centralmente em servidor informático da DGE» e, na última linha da mesma página, que «os dados pessoais ficam alojados em servidores próprios da DGE».

23. Ainda, cabe à DGEEC «[a]sssegurar a conceção e a implementação do desenvolvimento das funcionalidades e procedimentos informáticos necessários à articulação da plataforma do Programa FITescola® com a Escola360 e/ou outros sistemas informáticos que venham a ser desenvolvidos em articulação com a DGE» (cf. n.º 3 da cláusula sexta do Protocolo 2018).

24. Ora, o Programa Escola 360 (E360) é uma aplicação de gestão do percurso escolar acessível no endereço <https://e360.edu.gov.pt>, através da qual a DGEEC «disponibiliza a outros organismos do Ministério da Educação um sistema que visa consolidar de forma centralizada [...] os processos de gestão escolar dos alunos do ensino pré-escolar, básico e secundário» e que «permite aos organismos da área da educação gerir o ciclo de vida do aluno, proporcionando uma visão completa sobre o seu percurso educativo, fornecendo informação em tempo real sobre os discentes».

25. Por outro lado, para cumprimento dos objetivos a que se propôs, o Programa prevê o cruzamento com informação disponível do sistema educativo, reportada pelas escolas à Direção-Geral das Estatísticas da Educação e Ciência” pelo que a DGEEC procede ao tratamento de dados pessoais que serão disponibilizados ao Programa.

26. Pelo exposto, e considerando que o RGPD define como responsável pelo tratamento «a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais», não restam dúvidas que a DGEEC é, também ela, responsável por um tratamento de dados, na reutilização dos dados pessoais no âmbito das suas competências específicas, assumindo a qualidade de subcontratante no âmbito do tratamento de dados por que é responsável a DGE.

27. Deste modo, entende-se que a DGEEC deveria ser, também, parte do presente protocolo.

iv. Titulares dos dados e dados pessoais tratados

28. Os titulares dos dados são os alunos do ensino básico e secundário que frequentam a escolaridade obrigatória e seus representantes legais, cujos dados são recolhidos pelos docentes que ministram o currículo da disciplina de educação Física ou são responsáveis pelo Desporto Escolar (cf. Declaração de Privacidade, pág.5).



29. No que diz respeito à identificação dos dados com relevância em matéria de proteção de dados, a Declaração de Privacidade alude ao tratamento autorizado pela Comissão Nacional de Proteção de Dados no processo n.º 9342/2014 e identifica como parâmetros para a recolha os dados relativos aos atributos de aptidão física e atividade física dos alunos que constam do programa da disciplina de Educação Física aprovado pelo Ministério da Educação e Ciência.

30. Vêm indicadas as variáveis consideradas, que são: peso, altura, perímetro da cintura, percentagem de massa gorda, número de percursos do teste vaivém, dispêndio energético, número máximo de abdominais, número máximo de flexões de braços, altura máxima em salto vertical, distância máxima em salto horizontal, flexibilidade de ombros através da classificação sim ou não e flexibilidade dos membros inferiores, flexibilidade do tronco, tempo em prancha, número de elevações de braços, tempo de realização de 4x10m, número de saltos laterais, número de transferências laterais, tempo realizado nos 20 e 40 m e teste de lançamento alternado à parede (repetições).

31. Estes parâmetros são aplicados aos alunos ao longo do ano letivo, de acordo com as Aprendizagens essenciais e os Programas Nacionais de Educação Física.

32. Do exposto, resulta que estão em causa dados antropométricos que, conjugados com outros dados - nomeadamente os do Programa Escola360 ou outros, tal como se encontra previsto no protocolo – permitem deduzir os riscos para a saúde ou a existência de patologias, doenças ou morbilidades. Podem, ainda, permitir inferir estilos de vida, designadamente relacionados com hábitos de alimentação ou sedentarismo. Neste sentido, podem considerar-se integrados nas categorias especiais de dados, submetidos ao regime especial do artigo 9.º.

v. Fundamento de licitude

33. A Declaração de Privacidade explicita que o tratamento de dados se encontra legitimado «ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), artigo 5.º (Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais), n.ºs 1, alíneas a) a f) e 2, artigo 6.º (no âmbito do tratamento de dados efetuados por entidades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica) e artigo 9.º (tratamento de categorias especiais de dados)».

34. Ora, no que se reporta à aplicabilidade do artigo 5.º, observa-se que esta afirmação, sendo conclusiva, mostra-se insuficiente, porquanto não basta a mera remissão para a norma, antes devendo demonstrar-se em que medida os princípios nele consagrados são respeitados. Isto é, entre outros, caberá demonstrar que,

no caso concreto, se trata de um tratamento lícito, leal, transparente, adequado, pertinente e não excessivo e que os dados são tratados de forma segura. Para além do mais, o responsável pelo tratamento deve poder fazer prova do cumprimento do disposto no referido artigo, o que passará a analisar-se.

35. Já no que se refere ao fundamento de licitude, há que analisar a pertinência das normas invocadas.

36. Previamente, no entanto, reitera-se, tal como a CNPD teve oportunidade de se pronunciar se pronunciou em relação a processos anteriormente submetidos à sua apreciação pela DGE, o fundamento de licitude para este tratamento nunca poderá ser o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º, porquanto esta disposição, no segundo parágrafo, exclui a sua aplicabilidade ao tratamento de dados efetuado por entidades públicas.

37. Por outro lado, tal como reconhece a DGE, a informação recolhida é suscetível de revelar aspetos da vida dos alunos subsumíveis à categoria de dados especialmente protegidos nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, como sucede com os dados relativos à saúde consistente nas situações de limitações funcionais no caso do Desporto Escolar, ou o género, pelo que o fundamento de licitude terá de ser encontrado no elenco do n.º 2 do artigo 9.º e não no artigo 6.º.

38. Desde logo, no que respeita ao consentimento, além da referência genérica anterior, é ainda acrescentado naquela Declaração que «o fundamento de legitimidade é o consentimento sendo os titulares menores, atendendo ao disposto legal e determinação da autorização n.º 9342/2014, da CNPD, este será junto dos legais tendo em conta o superior interesse a criança, sendo os próprios menores ouvidos e prestar o seu assentimento, atendidas a sua idade e maturidade» (cf. pág. 4).

39. Quanto ao consentimento, parecem existir duas situações a considerar: por um lado, os dados colhidos especificamente no âmbito do Programa FITescola® e, por outro, os dados com os quais serão cruzados, nomeadamente os constantes da Escola 360 ou, eventualmente, do Programa Desporto Escolar, sendo que, em relação a estes últimos, já a CNPD se pronunciou anteriormente.

40. Deste modo, partindo do pressuposto do carácter facultativo da participação dos alunos no Programa FITescola®, isto é, no caso de haver a possibilidade de os pais não permitirem que os seus filhos sejam submetidos a este programa, haverá lugar ao consentimento dos titulares ou seus representantes. Neste caso, haverá que deixar claro o modo de prestar esse consentimento, bem como o teor da informação que deve ser prestada, como pode a DGE fazer prova da sua obtenção e conteúdo e como podem os titulares dos dados ou seus representantes retirar esse consentimento.

41. Assim, o facto de a Declaração de Privacidade afirmar que «o fundamento primordial de licitude [é] o cumprimento das suas atribuições e competências» não releva nesta sede, devendo providenciar-se pelo consentimento informado dos representantes dos alunos, ouvidos que sejam estes, de acordo com a sua idade e maturidade, tal como explicitado pela CNPD na referida autorização. Só assim não seria caso se tratasse de uma obrigação legal.

42. No que respeita a um eventual cruzamento dos dados recolhidos para efeitos do Programa FITescola® e dados recolhidos no âmbito do Desporto Escolar, relembra-se que, de acordo com a informação disponibilizada na plataforma do Desporto Escolar¹, o encarregado de educação de aluno que pretenda participar nas atividades do Programa do Desporto Escolar deverá assinar uma “Declaração de consentimento prévio do titular dos dados pessoais”, disponibilizada pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE). Aparentemente, este consentimento seria prestado no momento em que se efetua a inscrição no programa de Desporto Escolar. Assim, caso venha a acrescer novo tratamento por via do cruzamento de dados com o Programa FITescola, haverá que colher o consentimento, agora para esta nova finalidade.

43. No que respeita à disponibilização dos dados por parte da DGE à FHM, vem explicitado na Declaração de Privacidade (pág. 4), que esta «fundamenta-se em obrigação legal, jurídica e contratual». Ora, não se vê em que medida tal disponibilização possa suportar-se em “obrigação legal”, uma vez que parece não existir qualquer disposição normativa que imponha tal transferência e utilização de dados neste contexto. Parece, isso sim, que se fundará numa obrigação assumida por via da celebração do Protocolo 2018 e mais explicitada no Protocolo 2021.

44. Assim, é necessário garantir que, antes de prestar o consentimento, os titulares dos dados e seus representantes sejam informados de forma clara e completa sobre quais os dados que serão recolhidos e transmitidos, a finalidade do tratamento e prazo de conservação, assim como quais os direitos de que dispõem, como podem exercê-los e até que momento.

45. O registo dos consentimentos e da tomada de conhecimento das condições de tratamento de dados é da responsabilidade da DGE.

1

https://desportoescolar.dge.mec.pt/sites/default/files/vfinal_de_20_21_declaracao_de_consentimento_previo_do_titular_dos_dados__0.pdf



vi. Direitos dos titulares

46. Vêm enunciados na Declaração de Privacidade os direitos dos titulares, sendo indicado um endereço de correio eletrónico para que os titulares possam obter esclarecimentos sobre o tratamento dos seus dados. Convirá deixar claro qual o endereço de email para que os titulares possam exercer os demais direitos – por exemplo, o direito de retificação e de eliminação quando se encontrar excedido o prazo de conservação estabelecido – se este ou outro meio.

vii. A anonimização de dados pessoais

47. É dito que apenas os professores poderão ter acesso aos dados nominais e aos resultados dos testes dos alunos, como fim de, em caso de necessidade, contactarem os encarregados de educação dos alunos e que “posteriormente” os dados serão anonimizados (cf. Protocolo 2018, alínea d) da cláusula décima-segunda).

48. Ainda, afirma-se que a DGE assume a obrigação de decidir sobre o acesso e utilização dos dados pessoais dos professores, alunos e encarregados de educação pela FMH, «considerando um tratamento e dados pessoais anonimizados, conservados de forma codificada» (cf. Protocolo 2021, cláusula terceira, alínea f., bem como, a título de exemplo, págs. 1, 4, 6 da Declaração de Privacidade)

49. A este respeito, não pode deixar de se assinalar a falta de coerência e contradição que resulta da leitura dos documentos enviados à apreciação da CNPD, que impede que a CNPD possa proceder à análise deste relevante aspeto do tratamento de dados.

50. Por um lado, porque anonimização e codificação são conceitos inconciliáveis.

51. Por outro, porque se afirma que os dados são, afinal, transmitidos pela DGE à FMH em “formato pseudonimizado” conceito igualmente distinto da anonimização (cf. Parágrafos 8.º da pág. 5 e 3.º da pág. 6 da Declaração de Privacidade).

52. Ora, importa ter presente que a anonimização, por definição, pressupõe a irreversibilidade desse processo, portanto, a impossibilidade absoluta da reidentificação das pessoas singulares a quem a informação diz respeito.

53. A CNPD desconhece, porque nada é dito a esse respeito, quando e como se procederá a essa anonimização/pseudonimização. Assim, CNPD não pode pronunciar-se sobre o processo de anonimização ou pseudonimização por não terem sido fornecidos os elementos necessários para tal avaliação. De todo o modo, recorda que para uma real anonimização têm que se adotadas medidas técnicas suficientes que garantam a robustez desse processo

54. Assim, recomenda, pelo menos e na estrita medida do necessário para realizar a finalidade de investigação científica, que seja em concreto assegurada a pseudonimização desses dados, de modo que se cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e apenas com consentimento dos titulares dos dados.

viii.Subcontratantes

55. A alínea f. da cláusula terceira do Protocolo 2018 estabelece, como obrigação da DGE na sua relação com a FMH, «decidir sobre a possibilidade de acesso e utilização pelas restantes Partes², dos dados relativos a professores, alunos e encarregados de educação, no âmbito do presente Protocolo considerado um tratamento de dados pessoais anonimizados, conservados de forma codificada, em subcontratação, nos termos previstos no artigo 28.º do RGPD, para manutenção preventiva, corretiva e evolutiva da Plataforma e app FITescola». Esta formulação não é clara quanto à entidade que pode proceder à subcontratação para este efeito.

56. Acresce que não se entende a referência à relação de subcontratação ao abrigo do artigo 28.º do RGPD se, de facto, os dados estiverem anonimizados. Importa, por isso, clarificar se há ou não anonimização dos dados pessoais dos diferentes titulares antes de os mesmos serem dados a conhecer à FMH. Na hipótese de se garantir a não re-identificabilidade da informação, não há que falar em subcontratação. Se, ao contrário, os dados pessoais estiverem apenas pseudonimizados, então, porque o acesso ou a comunicação dos dados pessoais, bem como a sua análise, são operações de tratamento de dados pessoais, importa regular a relação que estabelece entre a DGE e a FMH e qualificá-la como de subcontratação se esta realizar tais operações por conta da DGE, especificando as operações a realizar por esta.

57. Na verdade, se como se afirma a dado passo na Declaração de Privacidade, se todos os direitos de autor, bem como os direitos de propriedade intelectual sobre a Plataforma e a marca FITescola pertencem exclusivamente à FMH, então a relação de subcontratação com esta entidade é muito mais ampla do que a cláusula f. do Protocolo 2018 indicia.

² Crê-se que constituirá lapso a referência a "outras partes", uma vez que o referido protocolo é celebrado apenas com outra entidade e apenas perante essa poderá a DGE ficar vinculada nestes termos e que a referência possa pretender referir-se às eventuais entidades subcontratadas.



58. Demais, as dúvidas sobre a subcontratação adensam-se por via de duas situações. Por um lado, afirma-se na Declaração de Privacidade (cf. pág. 6), que «[e]stá contemplado no supracitado Protocolo de Colaboração sobre o Programa FITescola celebrado em 12 de março de 2018, cláusula sexta, nas obrigações da DGE, a subcontratação de uma entidade», o que não corresponde ao texto do protocolo, uma vez que a cláusula sexta consagra as obrigações da DGEEC, e não da DGE, e não se vislumbra na cláusula quarta, que concretiza as obrigações da DGE, nenhuma obrigação a esse nível.

59. Por outro lado, aquela Declaração de Privacidade refere a subcontratação da Soporsoft pela DGE, sem que venha explicitado o âmbito dessa subcontratação.

60. E, ainda, debruça-se sobre a subcontratação, pela FMH, da Altice Labs, que ficará responsável pelo desenvolvimento da aplicação móvel (iOS e Android), através da qual os professores introduzem os resultados dos testes realizados em sala de aula e que não terá acesso à base de dados. Se a aplicação móvel é disponibilizada no contexto de uma relação de subcontratação entre a FMH e a Altice Labs, então importa especificar que o que aqui estará em causa, em relação à DGE, é uma subsubcontratação, que tem de ser autorizada por esta entidade enquanto responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

ix. Condições de tratamento e prazos de conservação

61. Nas «Condições de armazenamento e respetivos prazos de conservação», previstas na Declaração de Privacidade, afirma-se que «as bases de dados geradas e objeto de tratamento pelos serviços da DGE, poderão ser igualmente disponibilizadas em formato adequado aos fins a que se destina, protegido por palavra-passe, com acesso condicionado ao respetivo Diretor de Serviços de Desenvolvimento Curricular e aos técnicos por ele indicados, nos seus computadores do serviço, também protegidos por palavra-passe. Estes dados ficam alojados em servidores próprios da DGE».

62. No entanto, não são indicados em lado algum os mecanismos de registo dos acessos à plataforma para fins de auditoria e fiscalização, que deverão existir.

63. A existir, além da exposição sobre a sua implementação, releva a indicação do prazo da retenção dos registos de acesso para efeitos de auditoria.

64. É dito que todos os direitos de autor, bem como os direitos de propriedade intelectual sobre a Plataforma e a marca FITescola pertencem exclusivamente à FMH. Esta entidade é ainda responsável pela otimização e criação de novas funcionalidades no software.

65. Por último, nas obrigações da FMH indica-se «submeter a validação prévia à DGE todas as informações, comunicações e publicações que venham a ser produzidas com base nos dados constantes na plataforma do Programa FITescola®». Estas afirmações indiciam que a FMH tem conhecimento total do software, da base de dados e que trabalha sobre a informação nela detida, ainda que, aparentemente, de forma anonimizada. No entanto, no protocolo, nada é referido sobre como tem a FMH acesso a esta informação.

66. Na análise de risco presente no documento Declaração de Privacidade, consta que «no que se refere às operações de tratamento, a DGE implementará as necessárias medidas de segurança para permitir apenas o acesso a trabalhadores credenciados para o efeito e, nomeadamente, os controlos de acesso aos recursos de informação envolvidos e bem assim o registo dos acessos aos dados pessoais». Sendo este um mecanismo de registo dos acessos à plataforma para fins de auditoria e fiscalização, é essencial a indicação do prazo da retenção dos registos de acesso para esses devidos efeitos de auditoria, que deverá ser explicitado.

67. Ainda como medida de segurança, não haverá nenhuma “backdoor” para acesso da administração do sistema.

68. A recolha dos dados será feita pelos docentes através da plataforma Fitescola, sendo a DGE responsável pelo tratamento, após o que os dados, já anonimizados, serão enviados para a FMH para processamento estatístico. Quanto aos termos desse envio, não está explicado em que moldes se processa. Deste modo é completamente impossível aferir da documentação enviada qual o impacto na proteção de dados desta transmissão.

69. Assim, importa definir se o protocolo de envio dos dados e, nomeadamente, se concretiza mediante transferência de ficheiros ou bases de dados, manual ou automática; se recorrerá a utilizador/senha e/ou outros mecanismos de autorização instalados na infraestrutura do responsável pelo tratamento e do destinatário; de que modo é realizada a gestão de acessos, se são pessoais e intransmissíveis ou institucionais (ex: envio por correio eletrónico), se o ficheiro terá algum tipo de cifra para garantir confidencialidade e integridade dos dados que nele constam e quais os mecanismos de auditoria para os acessos ao ficheiro no seu repositório do lado do responsável pelo tratamento.

70. Na documentação enviada pela DGE é identificada a aplicação para dispositivos móveis da plataforma FITescola. A aplicação para smartphone facultada nos elementos do pedido foi descarregada na versão Android para ser testada.

71. Foram realizados testes à aplicação durante os quais foi detetada uma falha de segurança grave na versão inicial da aplicação que foi disponibilizada aquando do pedido de parecer pela DGE, no dia 22 de abril,

que leva a concluir que nessa data a aplicação não estava de acordo com o afirmado na “Declaração de Privacidade de Recolha de Dados Pessoais”, que «o KeyCloak é um software que permite fazer a gestão de acessos e estará preparado para fazer autenticação local na base de dados existente. Toda a comunicação entre a App e os componentes de servidor será feita usando HTTPS». No entanto, no decorrer dos testes esta versão deixou de funcionar e foi substituída por outra, facultada no dia 29 de abril que já não apresentava a vulnerabilidade identificada.

72. Na Declaração de Privacidade consta, ainda, a seguinte afirmação, na página 3: «Quer a app, quer a plataforma FITescola® utilizam um sistema de segurança com chave própria da aplicação através de um algoritmo hash SHA-1, onde o acesso exige uma autenticação segura através de protocolo SSL, à semelhança ao sítio FITescola®». No entanto, o algoritmo de hash SHA-1 já não é seguro. Fraquezas no SHA-1 podem permitir que um atacante falsifique conteúdo, execute ataques de phishing ou ataque man-in-the-middle ao navegar na web. A Google³, a Mozilla⁴ e a Microsoft⁵ descontinuaram o suporte a este tipo de certificados há alguns anos.

73. Prevê-se a utilização de cookies de sessão temporários, que permanecem no arquivo até que o utilizador saia do website. A informação obtida visa apenas determinar o número de utilizações dos websites para efeitos estatísticos através do *Google Analytics*.

74. Ora, a solução não pode assentar nesta ferramenta, tendo em consideração a impossibilidade de garantir os requisitos gerais do capítulo V do RGPD quanto à transferência de dados pessoais para países terceiros, nomeadamente em relação a países que não garantam um nível de proteção adequada, como é o caso dos Estados Unidos da América, face à ausência de medidas eficazes para impedir o acesso por entidades governamentais⁶.

³ <https://security.googleblog.com/2015/12/an-update-on-sha-1-certificates-in.html>

⁴ <https://blog.mozilla.org/security/2017/02/23/the-end-of-sha-1-on-the-public-web/>

⁵ <https://blogs.windows.com/msedgedev/2016/11/18/countdown-to-sha-1-deprecation/>

⁶ A este respeito, ver Recomendação 1/2020, relativa às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da EU e 2/2020, ambas do Comité Europeu de Proteção de Dados, disponíveis em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/recommendations-012020-measures-supplement_pt e 2/2020, sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º2, alínea a) e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento (EU) 2016/679, relativa às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos no EEE e fora da EEE, respetivamente e, ainda, o Acórdão Schrems II, do Tribunal de Justiça, acessível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&p.art=1&cid=14967925>.

75. Consultado o sítio da DGE verifica-se que, a respeito da utilização de cookies, á apresentada a seguinte informação: «Este sítio utiliza cookies para proporcionar uma melhor experiência de navegação e utilização de funcionalidades da plataforma. Ao continuar a navegar ou fechar este alerta, está a concordar com a utilização de cookies».

76. A CNPD chama a atenção para a desconformidade deste aviso com a lei, uma vez que, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 41/2004, na versão atualizada pela lei n.º 46/2012, o armazenamento de informações e a possibilidade de acesso à informação armazenada depende de prévio consentimento prestado pelo assinante, fundado em informação clara e completa facultada previamente nos termos da legislação aplicável em sede de proteção de dados, ou seja, do RGPD.

77. Ora, o RGPD define consentimento do titular de dados como «uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e inequívoca, pela qual o titular dos dados aceite, mediante declaração de ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento».

78. Deste modo, a mensagem exibida no sítio da DGE não se prefigura suficiente para efeito de consentimento, devendo ser substituída por outra que possibilite ao assinante exprimir, através de um ato positivo e de forma inequívoca, o seu consentimento ou, pelo contrário, a sua recusa em relação a esse tratamento⁷.

x. Riscos

79. A última página da Declaração de Privacidade é reservada à informação adicional do EPD. No entanto, limita-se aquela informação a concluir ser médio o risco calculado (fontes de risco: pouco provável/pouco significativa; vulnerabilidades: pouco provável/significativo; severidade: provável, significativo), sem que se encontrem identificados os riscos, sem que sejam apresentados quaisquer elementos que fundamentem tal avaliação.

⁷ Refira-se que a mesma desconformidade legal se encontra noutros sítios do Ministério da Educação, v.g., no sítio da DGEEC. Note-se que a solução prevista no sítio da DGEstE apenas na aparência resolve esta questão uma vez que permite escolher uma de duas opções "Aceito" e "mais informações". Assim, se o utilizador escolher a segunda das opções, tal não equivale a uma recusa. De facto, a leitura da informação parece permitir a conclusão de que os cookies serão sempre recolhidos mesmo que não seja escolhida a opção "aceitar" – logo, apenas na aparência haverá opção – e que os mesmos deverão ser desativados no browser, solução que não cumpre o prescrito pelo artigo 5.º do RGPD, uma vez que pode o titular pretender não aceitar os cookies do sítio da DGEstE, mas aceitar cookies de outras plataformas.



80. Quanto às medidas mitigadoras, são indicadas: a encriptação de dados na comunicação e no armazenamento, medidas de sensibilização no âmbito da proteção de dados aos trabalhadores que, em virtude das funções que desempenham, possam ter contacto com os dados.

xi. Medidas de segurança

81. Como medidas de segurança vêm indicadas a vigilância das instalações da DGE; a eliminação de dados pessoais quando se tornem desnecessários, convindo determinar os mecanismos de destruição, incluindo identificação das pessoas autorizadas a manusear tais documentos para essa finalidade; o armazenamento de dados impressos ativos em armário fechado à chave e em local restrito, embora nada seja dito quanto a quem tem a disponibilidade da/s chave/ desses armários; supervisão dos ativos impressos e digitais; ainda, é dito que o armazenamento do computador em local seguro e bloqueado, o que se mostra incompatível com o facto de os professores poderem aceder à informação através dos seus computadores e dos seus telemóveis, através da *app*.

82. Acrescenta-se, de igual modo, a realização de *backups* regulares da informação, a solicitação de password/login com password de acesso e a utilização de dados cifrados/pseudonimizados, entre outras.

83. Indica-se que a documentação tratada apenas por técnicos da DSDC – supõe-se que se pretenda referir ao tratamento antes da anonimização, uma vez que a referida informação será transmitida à FMH, nos termos do Protocolo.

xii. Prazo de conservação

84. O prazo de conservação dos dados - está delimitado, correspondendo ao fim da escolaridade obrigatória, não estando indicado o prazo de conservação das cópias de segurança. Nada é dito quanto ao prazo de conservação de cópias de segurança.

III. Conclusão

85. Com os fundamentos supra expostos, a CNPD entende que, tal como se apresentam, os documentos facultados pela DGE não constituem uma efetiva avaliação de impacto que permita à CNPD pronunciar-se como determina o n.º 2 do artigo 36.º do RGPD.

86. Ainda, em virtude das omissões e contradições assinaladas, a CNPD entende que, tal como se apresenta, o Protocolo não está em condições de ser assinado, devendo a DGE considerar as recomendações acima expostas para pleno cumprimento das exigências legais, aqui se destacando as seguintes:

- a. Elaboração de documento que preveja o consentimento a prestar aos encarregados de educação e alunos, a qual deve ser clara e adequada, nos termos dos artigos 12.º e 13.º, nomeadamente no que respeita aos dados a tratar, à finalidade de tratamento, ao prazo da conservação, aos direitos que lhe são reconhecidos e ao exercício dos direitos dos titulares dos dados, em especial de acesso, de retificação e de apagamento;
- b. Consideração da necessidade de novo consentimento a prestar pelos encarregados de educação e alunos sempre que os dados recolhidos para outras finalidades vierem a ser cruzados para efeitos da prossecução das finalidades do presente protocolo;
- c. Documentação da prestação das informações sobre o tratamento de dados, de forma a que a DGE possa fazer prova da sua existência e dos termos em que foram prestadas;
- d. Realização de uma efetiva avaliação de impacto sobre a proteção de dados, da qual constem, de forma clara, os elementos previstos no n.º 7 do artigo 35.º do RGPD, e adoção de medidas mitigadoras dos riscos que venham a ser detetados;
- e. Fixação de um prazo para a conservação dos registos de acesso, para fins de auditoria e fiscalização;
- f. Adoção de uma solução técnica para a anonimização que garanta um nível forte de segurança e descrição, com maior grau de concretude, dos procedimentos e condições relativos à transmissão de dados para a FMH;
- g. Definição clara dos os termos de envio da informação à FMH, de acordo com o referido supra, no parágrafo 69;
- h. Integração da DGEEC, como parte, no Protocolo de Colaboração a celebrar entre a DGE e a FMH;
- i. Apresentação de outra solução para a recolha de consentimento para a utilização de cookies, em conformidade com os atributos que o RGPD exige para o consentimento.

Aprovado na reunião de 19 de outubro de 2021



Filipa Calvão (Presidente)